## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do

Trabalho.
TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
Seção II Da Audiência de Julgamento
Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-s representar pelo Sindicato de sua categoria.  * Art. 843 com redação dada pela Lei nº 6.667, de 03/07/1979.  § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.  § 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.
Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.  Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o president suspender o julgamento, designando nova audiência.